



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GAB. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

DECISÃO MONOCRÁTICA

**REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL nº 0076566-90.2012.815.2001 – 4ª
Vara da Fazenda Pública da Capital.**

RELATOR : João Batista Barbosa, juiz convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Apelante: Estado da Paraíba, representado por seu Procurador Roberto Mizuki

Apelado : Anacléa Bezerra dos Santos e outros.

Advogado: Hantony Cassio Ferreira da Costa.

Remetente: Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública da Capital.

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL — AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER — CONCURSO PÚBLICO — CANDIDATOS ELIMINADOS POR NÃO COMPARECIMENTO — CONSIDERÁVEL LAPSO TEMPORAL ENTRE O RESULTADO DA PRIMEIRA ETAPA E A CONVOCAÇÃO PARA ETAPA SEGUINTE — NECESSIDADE DE COMUNICAÇÃO PESSOAL — PRECEDENTES DO STJ E DO TJPB — MANUTENÇÃO DA SENTENÇA — SEGUIMENTO NEGADO À REMESSA — PREJUDICADO O APELO.

— (...) não há razoabilidade em exigir que, mesmo após quase três anos, os candidatos continuassem acompanhando as informações relativas a esse concurso pela internet e pelo Diário Oficial, notadamente em se tratando de uma convocação de candidatos remanescentes, ou seja, que não estavam incluídos nas vagas disponibilizadas no edital.

Vistos etc.

Trata-se de *Remessa Necessária e Apelação Cível* interposta pelo Estado da Paraíba, em face da sentença de fls. 142/145, que julgou procedente o pedido formulado na inicial para consolidar a participação dos promoventes nas etapas subsequentes do concurso.

Irresignado, o recorrente afirma que a publicação no diário oficial do Estado é legal e suficiente para a ciência dos candidatos a respeito da convocação para as fases do certame. Aduz, inclusive, que a convocação dos candidatos se deu por publicação em jornais, em sites na internet e não apenas no diário oficial, de modo que os promoventes devem ser excluídos do certame.

Contrarrazões às fls. 158/165.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça opinou pelo não conhecimento do recurso por divergência das razões recursais com jurisprudência dominante do STJ, não sendo acolhida a preliminar, pugna pelo desprovimento (fls. 175/180).

É o Relatório.

Decido.

Conforme mencionam na inicial, os recorridos realizaram concurso público para ingressar no curso de formação de soldados da Polícia Militar do Estado da Paraíba. A candidata Anacléa Bezerra foi aprovada na 33ª posição, Thiago Henrique aprovado na 50ª posição e Cristiane Domingos aprovada no 44º lugar.

Após a realização da prova objetiva, o resultado foi homologado em 29 de julho de 2008 (fls. 48/51), oportunidade em que os candidatos, melhores classificados, foram convocados para a segunda fase do certame, referente ao exame de saúde.

Ocorre que mais de dois anos após essa primeira convocação, em 27 de outubro de 2010, foi publicado no diário oficial a lista de todos os candidatos remanescentes convocados para a realização do exame de saúde, entre eles estavam os promoventes (fls. 53/62).

Entretanto, sem a ciência a respeito da publicação editalícia, os candidatos não se apresentaram para realizar os exames de saúde e, conseqüentemente, foram eliminados do concurso público (fls. 67/71). Afirmam, portanto, que após esse lapso temporal, caberia à Administração Pública convocá-los pessoalmente, pois é bastante penoso exigir dos candidatos que acompanhem diariamente as publicações no diário oficial do Estado durante o período de mais de dois anos.

O magistrado *a quo* deferiu liminar em favor dos promoventes para que participassem dos exames de saúde e demais etapas do concurso público (fls. 83/85). Decisão esta que foi confirmada na sentença de fls. 142/145, na qual restou consolidada a permanência dos promoventes no certame.

Pois bem.

O magistrado *a quo*, fundamentando-se na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, reconheceu que, tendo em vista o longo lapso temporal decorrido, deveria a Administração Pública ter procedido à intimação pessoal dos candidatos, mesmo que não houvesse previsão editalícia para tal.

Ora, não há razoabilidade em exigir que, mesmo após quase três anos, os candidatos continuassem acompanhando as informações relativas a esse concurso pela internet e pelo Diário Oficial, notadamente em se tratando de uma convocação de candidatos remanescentes, ou seja, que não estavam incluídos nas vagas disponibilizadas no edital.

De fato, ilógica seria a presunção de que o candidato mantivesse uma observação diária sobre os respectivos atos e publicações decorrentes do concurso se, repise-se, não eram candidatos classificados originalmente dentro do número de vagas. Nesse caso,

transcorrido lapso temporal considerável entre a divulgação do resultado da primeira etapa e o chamamento para participar da segunda etapa, caberia ao Estado providenciar meios de comunicação que lhes garantissem o conhecimento inequívoco de suas convocações.

A propósito, colhe-se da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que a matéria aqui debatida está pacificada, consoante se infere dos seguintes julgados:

84061458 - PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Hipótese em que ficou consignado que: a) não há como reconhecer a decadência se a instância ordinária afirmou, com base nos fatos e provas, que o candidato não fora adequadamente cientificado de sua convocação, pois o art. 23 da Lei nº 12.016/2009 conta o prazo decadencial a partir da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. Conclusão cuja modificação esbarra na Súmula nº 7/STJ; b) "a errônea valoração da prova, a permitir a intervenção desta corte na questão, é a jurídica, decorrente de equívoco de direito na aplicação de norma ou princípio no campo probatório". No caso, o recorrente nem sequer aponta qual teria sido o erro jurídico na aplicação de norma ou princípio. "; c) **ademais, a exigência de notificação pessoal do candidato pela instância ordinária está conforme à orientação do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "a nomeação em concurso público após considerável lapso temporal da homologação do resultado final, sem a notificação pessoal do interessado, viola o princípio da publicidade e da razoabilidade, não sendo suficiente a convocação para a fase posterior do certame por meio do diário oficial"** (AgRg no AREsp 345.191/PI, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, dje 18/9/2013). No mesmo sentido: AgRg no RMS 39.895/ES, Rel. Ministro og fernandes, Segunda Turma, dje 14/2/2014; d) no caso concreto, o acórdão de origem expressamente registrou que "o edital de homologação do concurso é datado de 21.09.2009 (fl. 29), ao passo que o Decreto de nomeação (...) é de 26.07.2012, ou seja, quase três anos após", **estando caracterizado, pois, o transcurso de considerável lapso de tempo, de modo que se impunha a notificação pessoal do candidato. Incidência da Súmula nº 83/STJ;** e) quanto à ofensa ao art. 1º da Lei nº 12.016/2009, não merece reparo a monocrática que afirmou, com base em precedentes do STJ, estar a aferição da existência de direito líquido e certo atrelada ao reexame fático-probatório dos autos, o que atrai o óbice da Súmula nº 7/STJ. 2. A turma desproveu o apelo com base em fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. 3. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ; EDcl-AgRg-AREsp 501.581; Proc. 2014/0084672-9; RO; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; DJE 09/12/2014)

11902065 - ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE IMPETRAÇÃO DO WRIT. INOCORRÊNCIA. CONVOCAÇÃO PARA POSSE POR PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL, SEM NOTIFICAÇÃO PESSOAL. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA

DESTA CORTE. SÚMULA Nº 83/STJ. 1. No caso dos autos, não há falar em decadência, já que o mandado de segurança foi impetrado após um mês da ciência pessoal do ato coator, portanto antes dos 120 (cento e vinte) dias do prazo decadencial para a impetração do writ. 2. **A nomeação em concurso público após considerável lapso temporal da homologação do resultado final, sem a notificação pessoal do interessado, viola o princípio da publicidade e da razoabilidade, não sendo suficiente a convocação para a fase posterior do certame por meio do diário oficial,** conforme recente jurisprudência desta corte. Súmula nº 83/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ; AgRg-AREsp 345.191; Proc. 2013/0151979-7; PI; Segunda Turma; Rel. Min. Humberto Martins; DJE 18/09/2013; Pág. 730)

No mesmo sentido, este Tribunal de Justiça vem se posicionando:

56070440 - AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO PARA AGENTES PENITENCIÁRIOS. CONVOCAÇÃO PARA MATRÍCULA. CONSIDERÁVEL LAPSO TEMPORAL ENTRE O RESULTADO FINAL E A CONVOCAÇÃO PARA AS DEMAIS FASES DO CONCURSO. PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL. IRAZOABILIDADE. NECESSIDADE DE COMUNICAÇÃO PESSOAL. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO. Há entendimento pacífico nesta corte no sentido de que caracteriza violação ao princípio da razoabilidade a convocação para determinada fase de concurso público apenas mediante publicação do chamamento em diário oficial quando passado considerável lapso temporal entre a realização ou a divulgação do resultado da etapa imediatamente anterior e a referida convocação, uma vez que é inviável exigir que o candidato acompanhe, diariamente, com leitura atenta, as publicações oficiais. Precedentes. (stj; RMS 33.132; proc. 2010/0195225-1; SC; segunda turma; Rel. Min. Mauro campbell marques; julg. 01/12/2011; dje 09/12/2011). (TJPB; AgRg 0000389-02.2012.815.0121; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides; DJPB 26/01/2015; Pág. 16)

56070203 - AGRAVO INTERNO. REMESSA OFICIAL. CONCURSO PÚBLICO. CONVOCAÇÃO. CANDIDATO REMANESCENTE. CONSIDERÁVEL LAPSO TEMPORAL ENTRE O RESULTADO FINAL E A CONVOCAÇÃO PARA AS DEMAIS FASES DO CONCURSO. NECESSIDADE DE COMUNICAÇÃO PESSOAL. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONCESSÃO DA ORDEM. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. SEGUIMENTO NEGADO. AGRAVO INTERNO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Há entendimento pacífico nesta corte no sentido de que caracteriza violação ao princípio da razoabilidade a convocação para determinada fase de concurso público apenas mediante publicação do chamamento em diário oficial quando passado considerável lapso temporal entre a realização ou a divulgação do resultado da etapa imediatamente anterior e a referida convocação, uma vez que é inviável exigir que o candidato acompanhe, diariamente, com leitura atenta,

as publicações oficiais;. Precedentes. (stj; RMS 33.132; proc. 2010/0195225-1; SC; segunda turma; Rel. Min. Mauro campbell marques; julg. 01/12/2011; dje. 09/12/2011). (TJPB; AgRg 0104715-96.2012.815.2001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Dr. Ricardo Vital de Almeida; DJPB 16/12/2014; Pág. 14)

56059096 - CONCURSO PÚBLICO. PUBLICAÇÃO PARA POSSE. LONGO TEMPO ATÉ A NOMEAÇÃO. CONVOCAÇÃO SOMENTE POR IMPRENSA LOCAL. PERDA DO PRAZO PELO CANDIDATO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR CONCEDIDA. INSURGÊNCIA ATRAVÉS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR INDEFERIDA. MÉRITO. PERÍODO DE NOMEAÇÃO QUE LEVOU MAIS DE 03 ANOS ATÉ A NOMEAÇÃO. PUBLICIDADE DO ATO DE NOMEAÇÃO ATRAVÉS DE SEMANÁRIO OFICIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. EXIGÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL. PRECEDENTES DO STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO E DESPROVIMENTO DO RECUR- SO. Há entendimento pacífico da corte superior no sentido de que caracteriza violação ao princípio da razoabilidade a convocação para determinada fase de concurso público apenas mediante publicação do chamamento em diário oficial quando passado considerável lapso temporal entre a realização ou a divulgação do resultado da etapa imediatamente anterior e a referida convocação, uma vez que é inviável exigir que o candidato acompanhe, diariamente, com leitura atenta, as publicações oficiais. (TJPB; AI 2001658-80.2013.815.0000; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque; DJPB 09/04/2014; Pág. 12)

Pelo exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA**, mantendo a decisão em todos os seus termos. **PREJUDICADA A ANÁLISE DO RECURSO APELATÓRIO.**

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 20 de fevereiro de 2015.

João Batista Barbosa
Juiz convocado/Relator